



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 223/2012**

Processo n.º 288 – C /2012

**Recurso ao Plenário de Despacho de Indeferimento do Partido Popular (PP)**

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

**I – RELATÓRIO**

O Partido Popular (PP) apresentou ao Tribunal Constitucional no dia 03 de Julho de 2012, uma reclamação ao Acórdão n.º 197/2012, que rejeitou a sua candidatura às eleições de 31 de Agosto de 2012, tendo fundamentado a reclamação na alegação de que o processo de candidatura e o suprimento por si entregues satisfaziam os requisitos previstos na lei.

Na sua reapreciação, após novo processamento e verificação de todo o processo de candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional, no Acórdão proferido no dia 05 de Julho de 2012, constatou que o processo de candidatura em causa continuava a enfermar das insuficiências referidas no Acórdão n.º 197/2012, que confirmou a decisão reclamada.

**II – DO RECURSO APRESENTADO**

Inconformado com esta decisão do Plenário que confirmou a rejeição da candidatura do Partido Popular, este, através do seu Presidente apresentou

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Lutiz', 'Esther', 'A.G.F.', and 'Loulé']*

ao Tribunal Constitucional, no dia 09 de Julho de 2012, um recurso, qualificando-o como recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por suposta violação, por parte do Tribunal, dos artigos 2º, 72º, 146º nº2, 125º, 161º al.b), todos da Constituição e ainda do artigo 459º do Código Civil.

Na apreciação preliminar do requerimento, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente deste Tribunal indeferiu o referido recurso aos 10 de Julho de 2012, com fundamento no artigo 49º nº5 da Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

Não conformado também com o despacho de indeferimento, o Recorrente interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, aos 23 de Julho de 2012, tendo alegado conforme transcrição infra, que:

1º

*“O PP tendo apresentado Recurso extraordinário de inconstitucionalidade, viu o seu pedido indeferido sobre a argumentação, segundo o qual, a decisão recorrida não admitia recurso nos termos do nº 5 do artigo 49º da Lei nº 36/11 de Dezembro. Acontece porém que;*

2º

*O recurso não foi interposto com fundamento naquela Lei Orgânica mas sim na Constituição da República de Angola. E;*

3º

*Em momento nenhum se colocou a referida Lei Orgânica em causa, mas sim os preceitos constitucionais violados pelo acórdão recorrido, por se achar estar este viciado de inconstitucionalidade.*

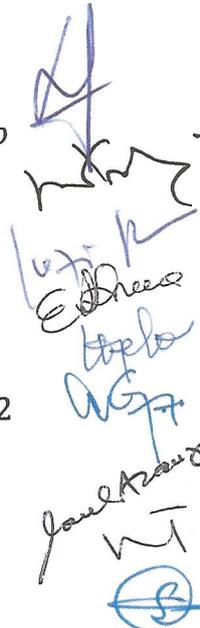
4º

*Salvo melhor entendimento, ao ter finalizado o âmbito do recurso ordinário, tendo a decisão transitada em julgado, não limita o direito ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, pois, se recurso houvesse ainda no processo, já mais poderia ser admitido um recurso de inconstitucionalidade.*

5º

*A Lei nº 36/11, é uma lei inferior a Constituição, não podendo impedir o exercício de um direito constitucional. Pois;*

2



6º

*Nos termos do artigo 73º está garantido ao cidadão quer de forma colectiva ou individual o direito a apresentar Petições e Reclamações na defesa dos seus direitos. E;*

7º

*O PP, fez o uso deste direito constitucional e tendo a decisão recorrida sido proferida não no âmbito do poder de jurisdição constitucional mas sim administrativa, acha que é lícito ver proferida uma decisão com força de jurisdição constitucional.*

*Por tudo quanto ficou exposto, se roga ao Plenário deste Venerando Tribunal que seja mandado admitir o Recurso Interposto”*

### III – COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A decisão directamente impugnada é recorrível para o Plenário deste Tribunal. A parte é legítima.

O recurso foi interposto tempestivamente nos termos das disposições combinadas dos artigos 5º nº3, 8º nº 2 e 53º da Lei nº 3/08, Lei do Processo Constitucional (LPC), de 17 de Junho.

### IV – OBJECTO

O presente recurso tem por objecto apreciar o despacho proferido a fls. 25 pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente, que indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade apresentado pelo Recorrente.

### V – APRECIANDO

O despacho recorrido indeferiu o recurso interposto com fundamento no artigo 49º nº 5 da LOEG, o qual dispõe que não cabe recurso das decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal Constitucional referente as reclamações apresentadas contra a rejeição de qualquer candidatura.

O Recorrente apesar de aceitar que a mencionada norma legal dispõe no sentido referido, alega, para sustentar o direito ao recurso, o direito a

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
A large signature at the top.  
Below it, several lines of text: "p. 25", "Art. 49º", "nº 5", "LOEG", "recurso", "interposto", "indeferiu", "recurso", "extraordinário", "de inconstitucionalidade", "apresentado", "pelo", "recorrente".  
At the bottom, a small signature and the number "11".

apresentar petições e reclamações na defesa dos seus direitos previstos no artigo 73º da Constituição.

É entendimento do Tribunal Constitucional que, o direito constitucional de apresentar petições e reclamações para a defesa de direitos não torna infundável o direito à apresentação de recursos jurisdicionais, nem altera o quadro normativo que o ordenamento jurídico estabelece em matéria de recursos.

O direito constitucional ao recurso visa salvaguardar o exercício do contraditório e a possibilidade de reapreciação de uma decisão.

No caso presente, o Recorrente, já teve a oportunidade de exercer o contraditório e de pedir a reapreciação da decisão:

- 1º Quando lhe foi dada a oportunidade pelo Tribunal de apresentar suprimientos;
- 2º Depois quando apresentou reclamação contra o Acórdão que indeferiu a sua candidatura.

Não verifica também e por isso este Tribunal, razão que questione a constitucionalidade da norma aplicada (artigo 49º nº 5 da LOEG), questão que nem sequer foi colocada pelo Recorrente.

Alem disso, entende o Tribunal Constitucional que, nos termos previstos pela Lei do Processo Constitucional (Lei nº 3/08, de 17 de Junho), não cabe recurso extraordinário de inconstitucionalidade das decisões proferidas em 2ª instância pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

Finalmente, a natureza do próprio processo eleitoral que é um processo célere com prazos de execução curtos, justifica a limitação das instâncias de recursos, tal como vem estabelecido na LOEG.

Por estas razões, o Tribunal Constitucional não vislumbra nenhuma razão verdadeiramente inteligível sobre o pedido do Recorrente que justifique a procedência do recurso interposto.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, several smaller signatures below it, and a circled 'S' at the bottom.

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *negar provimento ao recurso e, confirmar o despacho recorrido.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (Relator)

Dr.ª Efigénia M. dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes